



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.773 - RJ (2014/0087283-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALVES GUSMÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MILITÃO
AGRAVADO : WILLIAMS FELIPE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : AMANDA FRANCO MACHADO
MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DELA SÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Hipótese em que a decisão agravada regimentalmente entendeu, nos termos da jurisprudência desta Corte, que, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ)" (STJ, AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014), bem como que "não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (STJ, AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/02/2014).

II. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, no relativo à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. No mais, a decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.773 - RJ (2014/0087283-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 453/461e), interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra (fls. 445/450e) que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de decisão inadmitiu Recurso Especial, manejado com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 1206/87 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL – DEMANDA PROPOSTA POR ALGUNS SERVIDORES DO TJRJ COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCEDENDO REAJUSTE A TODOS OS SERVIDORES – PAGAMENTO ESTABELECIDO DE FORMA PARCELADA – INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE SOMENTE EM 2014, QUANDO INCORPORADA A ÚLTIMA PARCELA - PRETENSÃO AUTURAL À IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL REFERENTE AO REAJUSTE DE 24% E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – PERCENTUAL DE 24% INCONTROVERSAMENTE DEVIDO - APURAÇÃO EM DEMANDA JÁ TRANSITADA EM JULGADO (PROC. Nº 0024210- 36.1998.8.19.0001) – COISA JULGADA MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESIGUAL DOS SERVIDORES QUE IGUALMENTE FORAM PREJUDICADOS PELA EXCLUSÃO AO REAJUSTE - ART. 82 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GARANTIA A ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS DO MESMO PODER –
REAJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO SALARIAL - REAJUSTE LINEAR E GENÉRICO DE TABELAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTOS, OBJETIVANDO A REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DOS VENCIMENTOS OU DOS PROVENTOS - INAPLICABILIDADE DO VERBETE Nº 339 DO STF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE AFASTAR A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE EM RAZÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL FAZENDA PÚBLICA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULA 85 STJ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 257/258e).

A parte agravante interpôs Recurso Especial, sustentando ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 e 472 do CPC, por ocorrência da prescrição do direito postulado, uma vez que ao tempo em que os servidores foram nomeados, tinham ciência da fórmula remuneratória, iniciando-se daí, o prazo para reclamar.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 332/345e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 386/392e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 23 de abril de 2014.

Conheço do Agravo. Passo à análise do Recurso Especial.

A matéria não é nova nesta Corte.

Trata-se de a ação ordinária objetivando o reajuste dos vencimentos de servidores do judiciário estadual, no percentual de 24%, com fundamento na Lei Estadual 1.206/87.

Ao que se tem, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada à relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

2. **"O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo"** (AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014).

3. **A verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2. **Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.
(...)

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.663/ RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.** ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)
2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

No tocante à contrariedade ao art. 472 do CPC, esta Corte tem entendimento de "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (STJ, AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/2/2014).

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que diz com a apontada ofensa aos artigos 469 e 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas

tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)" (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/03/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

No mais, a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 282 e 284/STF.

Ante o exposto, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial".

Inconformado, sustenta o ora agravante que:

"Consoante narrado nas razões recursais, o aresto impugnado afrontou o artigo 535 do CPC ao não se manifestar, mesmo com a oposição de embargos de declaração, acerca de todas as questões postas em análise, ainda que oportunamente alegadas nas instâncias ordinárias.

Certamente, no contexto processual existente por ocasião dos embargos de declaração, a conclusão a que teria chegado a Corte de origem seria diversamente oposta, caso os temas suscitados desde a apelação, e reafirmados nos embargos de declaração, tivessem sido objeto de fundamentação.

(...)

A negativa de prestação jurisdicional é patente e manifesto é o prejuízo imposto ao recorrente, tendo os embargos de declaração e o recurso especial apontado de forma clara e objetiva as questões que deixaram de ser analisadas pelo acórdão recorrido, não se podendo invocar aqui óbice da Súmula 284/STF.

(...)

Ao deixar de reconhecer a prescrição do fundo de direito, o Tribunal recorrido também violou o artigo 1º do Decreto 20.910.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há incidência da Súmula 280/STF. Não é necessário interpretar lei local. O seu sentido e alcance já foram dados pelo acórdão recorrido. Restou certo que, em 1987, a Lei 1.206/87 'ao conceder reajustes aos servidores do Estado, excluiu aqueles pertencentes ao Poder Judiciário'.

A questão que se põe, assim, diz respeito à lei federal (Decreto 20.910/32): saber se havendo negativa por lei estadual de certo benefício, o prazo prescricional de cinco anos do fundo do direito corre ou não.

(...)

Portanto, porque houve maltrato, sim, ao Decreto 20.910/32, artigo 1º, uma vez que negado o fundo de direito pela própria lei cuja incidência se pretende, pede o Estado do Rio de Janeiro seja reformado o decidido, a fim de que seja provido seu recurso especial.

(...)

O verbete n. 85 da Súmula do STJ, como se sabe, trata das hipóteses em que não há (ou não se pode identificar) um específico e concreto suposto ato lesivo, o que definitivamente não corresponde à hipótese dos autos.

Assim, consumada está a prescrição e, portanto, a violação, não só aos dispositivos legais que a estabelecem, como ao verbete sumular aplicado de forma equivocada pelo r. acórdão recorrido.

(...)

Além do mais, afigura-se inconcebível o contexto processual criado, no sentido de que a recorrida – que não participou do processo originário – tenha de beneficiar-se com a pretendida extensão.

Desse modo, o tema de fundo ora em exame prescinde da reanálise dos fatos ocorridos. Com efeito, por se discutir apenas a ofensa aos ditames do artigo 472 do CPC (limites subjetivos da coisa julgada), o ente público entende necessária a admissão do Recurso Especial.

(...) (fls. 454/461e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.773 - RJ (2014/0087283-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos do ora agravante, a decisão ora impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que as alegações do agravante, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC e não incidência das Súmulas 280/STF e 85/STJ, constituem matéria estranha à decisão agravada regimentalmente, haja vista que o Agravo foi conhecido, para negar seguimento ao Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 284/STF.

Nesse viés, os argumentos de que: a) "a negativa de prestação jurisdicional é patente e manifesto é o prejuízo imposto ao recorrente, tendo os embargos de declaração e o recurso especial apontado de forma clara e objetiva as questões que deixaram de ser analisadas pelo acórdão recorrido, não se podendo invocar aqui óbice da Súmula 284/STF"; b) "não há incidência da Súmula 280/STF. Não é necessário interpretar lei local. O seu sentido e alcance já foram dados pelo acórdão recorrido. Restou certo que, em 1987, a Lei 1.206/87 'ao conceder reajustes aos servidores do Estado, excluiu aqueles pertencentes ao Poder Judiciário' ; e c) "o verbete n. 85 da Súmula do STJ, como se sabe, trata das hipóteses em que não há (ou não se pode identificar) um específico e concreto suposto ato lesivo, o que definitivamente não corresponde à hipótese dos autos. Assim, consumada está a prescrição e, portanto, a violação, não só aos dispositivos legais que a estabelecem, como ao verbete sumular aplicado de forma equivocada pelo r. acórdão recorrido" (fls. 454/459e), são assertivas que, além de não infirmarem os fundamentos da decisão ora agravada, encontram-se dela dissociadas parcialmente.

O presente Agravo Regimental não merece, pois, conhecimento, quanto aos pontos, em razão do óbice da Súmula 182 desta Corte.

No mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.

A propósito, em casos análogos, já decidiu esta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).
2. **"O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo"** (AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014).
3. **A verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.**
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional
2. **Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) (...).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada

relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.
(...)

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.** ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por fim, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, no tocante à contrariedade ao art. 472 do CPC, esta Corte tem entendimento de "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (STJ, AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/02/2014).

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

2. "O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo" (AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014).

3. A verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. No que diz com a apontada ofensa aos artigos 469 e 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014).

3. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas

tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)" (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/03/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087283-0

AgRg no
AREsp 501.773 / RJ

Números Origem: 03312768520118190001 201424553040 3312768520118190001 9050081152595

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALVES GUSMÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MILITÃO
AGRAVADO : WILLIAMS FELIPE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : AMANDA FRANCO MACHADO
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO
MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALVES GUSMÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MILITÃO
AGRAVADO : WILLIAMS FELIPE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : AMANDA FRANCO MACHADO
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO
MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.